



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003786/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.788 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente BIG MOTOS- COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/05/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10935.003786/2008-95
Acórdão n.º **2803-001.788**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de informar em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme elencado no anexo de fls 08, o que resultou numa penalidade de R\$ 3.146,00.

A Decisão-Notificação – fls 65 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A empresa estava enquadrada no SIMPLES, sendo excluída em 11.07.2007. Discute judicialmente a exclusão efetivada.
- Na aplicação da multa, deveria ter sido observado o §1º do art. 61 da lei 9430/91
- A recorrente apresentou as GFIP's corrigidas, fazendo jus a redução de 50% da multa aplicada.
- Inaplicabilidade da SELIC
- Não deveria ter sido lavrado um auto de infração e sim uma notificação fiscal, ou ambos.
- Não obediência aos princípios da moralidade e legalidade
- Falta de demonstração do enquadramento legal
- Nulidade pela lavratura do auto fora da sede do contribuinte.
- Ilegalidade da multa de ofício
- Requer o cancelamento do auto lavrado, seja afastada a multa de ofício e a taxa SELIC

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DO AUTO LAVRADO

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório, além de carecer de fundamentação legal para a lavratura da mesma.

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, sendo irrelevante se o descumprimento da norma acarretou ou não prejuízo à fiscalização.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373, como consta da legislação transcrita na capa do auto lavrado. Destaca-se que tal multa é mais benéfica ao contribuinte do que a trazida na novel legislação, inaugurada pela MP 449/08, que determina uma multa mínima de R\$ 500,00 por competência, conforme o art. 32-A da lei 8.212/91, incluído pela referida MP.

A documentação acostada ao recurso corrobora com o que posto na r. decisão, pois temos protocolos de envio da GFIP, via conectividade social, com data de envio entre 2004 e 2005, período bem anterior ao término da ação fiscal – 28.05.2008, a demonstrar que não houve correção das falhas apontadas na ação fiscal, não havendo assim que se falar em relevação da multa aplicada. A empresa também não trouxe elementos que demonstrasse sua regular adesão ao SIMPLES, de onde fora excluída em 11.07.2007 com efeitos retroativos a 01/2004, conforme Ato Declaratório 22/2007.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Temos ainda como inaplicável o §1º do art. 61, da Lei 9.430, de 1996, que diz respeito ao atraso no recolhimento das obrigações principais, não se confundindo com o caso ora sob discussão, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória, o que também atrai a lavratura de auto de infração e não de notificação fiscal, a qual era lavrada até a publicação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e se referia a descumprimento de obrigação principal.

Sobre o local da lavratura do auto, temos que o mesmo foi lavrado e entregue ao contribuinte em ALTONIA-PR, local da sede da empresa conforme consta dos dados cadastrais da RFB, como reproduzido na capa do auto, não havendo que se falar em irregularidade, nesse ponto.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.